

VOTO

PROCESSO: 00065.528812/2017-17

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/citem 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016)

Data da infração: 19/08/2014

Auto de infração: 001130/2017

Local: Fernando de Noronha

Crédito de multa: 663538185

INTRODUÇÃO

O Auto de Infração (AI) nº 001130/2017 (SEI nº 0710788) apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Operador de aeródromo aberto ao transporte civil público? Não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo (ocorrência anterior a 15/06/2016).

HISTÓRICO

Durante inspeção no aeroporto de Fernando de Noronha/PE, RIA 037P/SIA-GFIS/2017, no período de 19 a 21/08/2014, foi constada a falta de equipamentos/matérias de apoio as operações de resgate e combate a incêndio conforme relação em Dados Complementares.

CAPITULAÇÃO

Lei nº 7.565/86, artigo nº 289; Res. ANAC nº 279/2013, Anexo, item 11.1; Res. ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), Anexo III, Tabela II: Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, item 23.

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 19/08/2014 - Local da Ocorrência: SBFN - Fernando de Noronha - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): II-B

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Serra circular para corte pesado de metal

Quantidade exigida do material ou equipamento: 2 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Manta à prova de fogo

Quantidade exigida do material ou equipamento: 1 - Quantidade disponível do material ou equipamento: 0 - Elemento faltante ou deficiente: Tesoura para metal

DEFESA

O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 001130/2017 em 07/06/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0815828), tendo apresentado Defesa (SEI nº 0831275), que foi recebida em 30/06/2017.

Na Defesa informa que a Secretaria de Transportes - SETRA, órgão do Governo do Estado de Pernambuco, é a única, por Decreto, responsável pelos aeródromos estaduais e, por Convênio com a SAC - Secretaria de Aviação Civil, à Delegação para administrar, manter e operar esses aeródromos, podendo, por sua conveniência, transferir para terceiros.

Acrescenta que em 27 de setembro de 2012 a secretaria de Transportes, através de processo licitatório, concedeu à empresa Dix Empreendimentos Ltda. a administração, exploração e operação do Aeroporto Carlos Wilson em Fernando de Noronha.

Considera que mesmo com a concessão do controle operacional para empresa privada, a responsabilidade maior do aeroporto, permanece com a Concedente, a Secretaria de Transportes.

Assim, alega que como sempre foi de costume, a ANAC deveria comunicar e convocar primeiramente e oficialmente a SETRA quando da realização de uma Inspeção Aeroportuária.

Acrescenta que, em 30 de julho de 2014, a ANAC enviou por e-mail comunicação da realização de uma inspeção programada para 19 a 21 de agosto daquele ano diretamente e exclusivamente para a administradora local, Dix Empreendimentos Ltda., sem qualquer convocação ou comunicado à Secretaria de Transportes.

Argumenta que o mais gritante foi o fato de que o RIA - Relatório de Inspeção Aeroportuária, onde constam todas as não conformidades encontradas durante a inspeção foi, também, enviada para a Dix Empreendimentos Ltda., mais uma vez, sem dar conhecimento à concedente e responsável maior pelo aeródromo.

Informa que não obstante estar em uma condição de terceirizada, a Dix Empreendimentos Ltda., atendendo aos questionamentos da ANAC, não se furtou a responder, e, naquela oportunidade, enviou um PAC - Plano de Ações Corretivas, onde apresentou justificativas, relacionou as providências já tomadas e as previstas a realizar, com as datas para suas conclusões.

Nesse contexto, alega pela total impossibilidade de atuar diretamente nas soluções e correções dos itens apresentados no RIA, afirmando não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, solicita o cancelamento de vários Autos de Infração, dentre eles o AI nº 001130/2017, uma vez que considera que a Secretaria de Transportes está totalmente isenta de responsabilidade e culpa.

Junto à Defesa consta e-mail encaminhado para representante da Dix empreendimentos informando a realização de inspeção no aeroporto de Fernando de Noronha - PE, no período de 19 a 21 de agosto de 2014.

Consta Plano de Ações Corretivas da empresa DIX Empreendimentos LTDA relativo ao aeroporto Fernando de Noronha - PE. No item 3.3 do PAC é citada a não conformidade descrita como: "Não estão disponíveis na SCI, todos os materiais e equipamentos listados nas tabelas 11.1.1 e 11.2.1 do ANEXO À RESOLUÇÃO ANAC Nº 279, DE 10/07/2013, coluna [3] (aeródromos Classe II). Itens faltante/incompletos: Serra circular para corte pesado de metal, Manta à prova de fogo e Tesoura para metal.". No campo referente à ação corretiva para esta não conformidade é informado "O Governo do

Estado (SETRA/PE) autorizou o Operador de Aeródromo (Dix Empreendimentos), realizar licitação para Aquisição dos Materiais e Equipamentos Listados nas Tabelas 11.1.1 e 11.2.1 do ANEXO À RESOLUÇÃO DA ANAC Nº 279. Documento 08 em anexo."

Constam os Autos de Infração nº 001154/2017, 001152/2017, 001153/2017, 001130/2017, 001155/2017 e envelope de encaminhamento da Defesa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em Decisão motivada (SEI nº 1650600 e SEI nº 1650601) de 26/03/2018, entendeu caracterizada a infração, de autoria do autuado, consistente em deixar de manter disponíveis para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) do aeródromo os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate na quantidade mínima indicada na Tabela 11.1.1, conforme descrito no AI nº 001130/2017, razão pela qual aplicou a providência administrativa de multa, prevista no artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986.

Quanto à circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso III, da Resolução ANAC n° 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência <u>não se identificou</u> penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Foi, assim, <u>reconhecida a existência dessa circunstância atenuante</u> como causa de diminuição do valor da sanção. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2° do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/2008, não viu, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas.

Dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade aplicada foi quantificada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que é o valor mínimo previsto para a hipótese no item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

O interessado foi devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância em 09/04/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1796454), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1738302), que foi recebido em 20/04/2018.

Reitera alegações apresentadas na Defesa.

Junto ao Recurso constam NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 128/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC e extrato do sistema dos Correios de rastreamento de objeto.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 0831287).

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 128/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC (SEI nº 1654329).

Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1654336).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1654376).

Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1671317).

Extrato do SIGEC (SEI nº 1815170).

Despacho que informa o trânsito em julgado administrativo (SEI nº 1815179).

Despacho de encaminhamento à GTPO/SAF, para gestão do(s) crédito(s) constituído(s) (SEI nº 1815198).

Despacho referente à juntada extemporânea do Recurso (SEI nº 1838334).

Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2031459).

É o relatório.

PRELIMINARES

REGULARIDADE PROCESSUAL

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração, tendo apresentado Defesa. Posteriormente, foi notificado da Decisão de Primeira Instância, tendo apresentado Recurso.

Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Segue o previsto, à época do fato, no item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013.

Resolução ANAC nº 279/2013

(...`

11 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE E COMBATE A INCÊNDIO

- 11.1 MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APOIO AS OPERAÇÕES DE RESGATE
- 11.1.1 O operador de aeródromo deve garantir que, no mínimo, os materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate descritos na tabela 11.1.1 estejam disponíveis para utilização das equipes de serviço no SESCINC.
- 11.1.2 Os tipos e quantidades de materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate indicados na tabela 11.1.1 foram estabelecidos, tendo como parâmetro, a classificação dos aeródromos de acordo com este Anexo.

Tabela 11.1.1 – Materiais e equipamentos para apoio as operações de resgate, por classe de aeródromo

Classe do

de resgate	acioaioiiio			
		II	III	IV
[1]	[2]	[3]	[4]	
()				
Serra circular para corte pesado de metal, completa, com discos de corte sobressalentes (motor a combustão)	1	1	1	1
()				
Manta à prova de fogo	1	2	3	4
()				
Tesoura para metal	1	1	1	1
()				

Observa-se que no inciso I do art. 289 do CBA é prevista a aplicação de multa em caso de infração aos preceitos do Código ou da legislação complementar. No presente caso, foi verificado o descumprimento da legislação complementar, em função de ter sido identificada violação ao previsto no item 11.1 da Resolução ANAC nº 279/2013.

Verifica-se que no AI nº 001130/2017 é descrito que a ocorrência refere-se ao aeroporto de Fernando de Noronha, sendo informado que o aeródromo é da Classe II. Além disso, os elementos descritos como faltantes são a serra circular para corte pesado de metal, manta à prova de fogo e tesoura para metal. Na tabela contida no item 11.1 da Resolução ANAC nº 279/2013, constata-se que a quantidade requerida para tais equipamentos, considerando a classe do aeródromo, era, respectivamente, de 1, 2 e 1. No entanto, foi constatado pela fiscalização que nenhum desses equipamentos estava disponível no aeródromo.

Neste sentido, cabe observar o previsto no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

(...)

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima.

(...)

Assim, verifica-se que no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 é prevista a aplicação de multa pela não obediência a preceitos do CBA e das normas regulamentares não elencadas nos itens acima da mesma tabela.

Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 001130/2017 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 279/2013 11.1 do Anexo da Resolução ANAC n° c/c item 23 da Tabela II -CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO OPERAÇÃO E DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE

DEFESA

O interessado informa que a Secretaria de Transportes - SETRA, órgão do Governo do Estado de Pernambuco, é a única, por Decreto, responsável pelos aeródromos estaduais e, por Convênio com a SAC - Secretaria de aviação Civil, a Delegação para administrar, manter e operar esses aeródromos, podendo, por sua conveniência, transferir para terceiros. Acrescenta que em 27 de setembro de 2012 a Secretaria de Transportes, através de processo licitatório, concedeu à empresa Dix Empreendimentos Ltda. a administração, exploração e operação do Aeroporto Carlos Wilson em Fernando de Noronha. Considera que mesmo com a concessão do controle operacional para empresa privada, a responsabilidade maior do aeroporto, permanece com a Concedente, a Secretaria de Transportes. Assim, alega que, como sempre foi de costume, a ANAC deveria comunicar e convocar primeiramente e oficialmente a SETRA quando da realização de uma Inspeção Aeroportuária.

Acrescenta em 30 de julho de 2014, a ANAC enviou por e-mail comunicação da realização de uma inspeção programada para 19 a 21 de agosto daquele ano diretamente e exclusivamente para a administradora local, Dix Empreendimentos Ltda., sem qualquer convocação ou comunicado à Secretaria de Transportes

Contudo, tais alegações não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização, uma vez que o fato é que foi constatado que o aeródromo não dispunha de todos os equipamentos que eram, até então, requeridos pelo item 11.1 da Resolução ANAC nº 279/2013 para apoio às operações de resgate. Desta forma, independentemente de ser notificado ou não a respeito da realização de ação fiscalizatória o interessado deve garantir que o aeródromo esteja equipado de acordo com o previsto na legislação.

Argumenta que o mais gritante foi o fato de que o RIA - Relatório de Inspeção Aeroportuária, onde constam todas as não conformidades encontradas durante a inspeção foi, também, enviado para a Dix Empreendimentos Ltda., mais uma vez, sem dar conhecimento à concedente e responsável maior pelo aeródromo. No entanto, esta alegação também não afasta a ocorrência da conduta irregular reportada pela fiscalização, visto que o ato infracional reportado não se refere ao não cumprimento ao que foi determinado no RIA, assim sendo, não há prejuízo, no que concerne ao caso em questão, no fato do referido Relatório ter sido enviada para a empresa que atuava, segundo informação do próprio interessado, junto ao mesmo na administração do aeródromo. O fato é que o aeródromo não estava equipado conforme previsto no normativo citado, no que tange aos equipamento necessários para apoio às operações de resgate. Desta forma, ainda que o RIA tivesse sido encaminhado ao interessado isto não alteraria em nada o que foi reportado pela fiscalização.

Informa que não obstante estar em uma condição de terceirizada, a Dix Empreendimentos Ltda., atendendo aos questionamentos da ANAC, não se furtou a responder, e, naquela oportunidade, enviou um PAC - Plano de Ações Corretivas, onde apresentou justificativas, relacionou as providências já tomadas e as previstas a realizar, com as datas para suas conclusões. Contudo, a execução de medidas para a correção de não conformidades que ferem o previsto na legislação é uma obrigação do interessado e não pode ser utilizada para afastar a sanção que lhe foi imputada quanto ao ato infracional identificado.

Nesse contexto, alega pela total impossibilidade de atuar diretamente na soluções e correções dos itens apresentados no RIA, afirmando não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, solicitando o cancelamento do AI nº 001130/2017, uma vez que considera que a Secretaria de Transportes está totalmente isenta de responsabilidade e culpa.

Quanto à alegação de impossibilidade de atuar diretamente na solução das não conformidades, esta não pode prosperar, posto que o interessado enquanto explorador do aeródromo tem a obrigação de cumprimento com a legislação.

Com relação ao argumento de não poder nem mesmo comunicar-se com o órgão fiscalizador, uma vez que informa que desconhecia a referida matéria, este também não merece acolhimento, visto que não há qualquer vedação para que o interessado se comunique com esta Agência. E quanto à informação de que desconhecia a referida matéria, esta não se mostra válida, visto que o próprio interessado junta aos autos cópia do Plano de Ações Corretivas referente ao RIA quando da apresentação de sua Defesa.

Ademais, considerando o exposto, não se pode atender à solicitação do interessado do cancelamento do Auto de Infração. Adicionalmente, o interessado não pode se eximir de sua responsabilidade pela irregularidade identificada, já que era responsável pela exploração do aeroporto.

As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n° 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC n° 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1° e §2° destes mesmos artigos.

Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC n° 25/2008, Anexo III, Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS, item 23, COD "CMO", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC n° 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC n° 25/2008, em vigor à época.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Não considero possível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1° do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, referente à inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, entendo que a mesma deve ser aplicada em virtude do que resta demonstrado no extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 4262597.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Com relação às circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não considero as mesmas como configuradas.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de

circunstâncias agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

VOTO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o voto desta Relatora.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL SIAPE 1650801

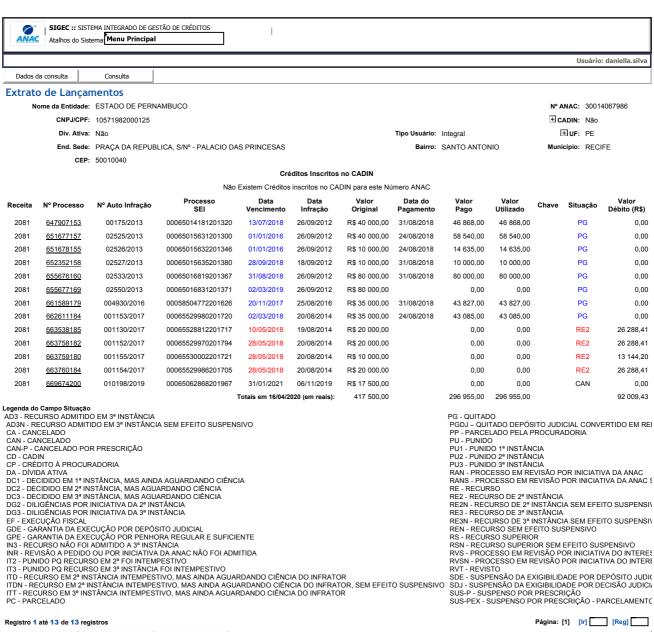


Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/05/2020, às 08:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4260587 e o código CRC F7BC2386.

SEI nº 4260587



Imprimir



VOTO

PROCESSO: 00065.528812/2017-17

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

• Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4260587, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e MANTER a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1586959 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4351405 e o código CRC 95746E3B.

SFI nº 4351405



VOTO

PROCESSO: 00065.528812/2017-17

INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

• Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4260587, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e MANTER a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4352710 e o código CRC 522421F4.

SEI nº 4352710



DESPACHO

Assunto: Substituição de Certidão

Processo: 00065.528812/2017-17

Diante da verificação de erro constante da CERTIDÃO (SEI 4359394) na indicação do número do processo, foi procedida a substituição da mesma pela Certidão SEI 4373443 com as devidas correções, na data de 26/05/2020.

Brasilia/DF, 25/05/2020.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma, em 26/05/2020, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4373459 e o código CRC 0560177E.

Referência: Processo nº 00065.528812/2017-17 SEI nº 4373459



CERTIDÃO

Brasília, 20 de maio de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.528812/2017-17

Interessado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Auto de Infração: 001130/2017 **Crédito de multa:** 663.538/18-5

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro Membro Julgador SIAPE 1650801 Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Relatora
- Henrique Hiebert SIAPE 1586959 Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa de **R\$ 20.000,00** (**vinte mil reais**) aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c item 11.1 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013, c/c item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 (redação em vigor até 14/06/2016), pelo fato da autuada *não disponibilizar materiais e equipamentos de apoio às operações de resgate nas configurações e quantidades exigidas para a classe do aeródromo.*

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 4373443 e o código CRC 2CC8BA93.

Referência: Processo nº 00065.528812/2017-17 SEI nº 4373443